



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.429, DE 2011 **(Do Sr. Joaquim Beltrão)**

Dispõe sobre alteração do § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para introduzir o Imposto de Exportação sobre a exportação de petróleo bruto e minerais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º O Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto, dentre os quais deverá constar, obrigatoriamente, o petróleo bruto e os minerais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é inibir a exportação de matérias primas, de forma a estimular a industrialização destes produtos em território nacional.

O fato é que não faz sentido exportar matérias primas e importar produtos acabados, de alto valor agregado. Vejam que pagamos uma das gasolinas mais caras do mundo e ficamos exportando petróleo bruto sem nenhuma incidência tributária.

Ademais, precisamos elevar a oferta de derivados de petróleo no mercado interno de forma a viabilizar a redução dos preços dos combustíveis e combater a inflação.

Quanto aos minerais precisamos estimular o beneficiamento em território nacional, para exportarmos produtos acabados e não pedras brutas. Vejam que exportamos minério de ferro a preço de banana e importamos chapas de aço, a peso de ouro.

Só assim conseguiremos reverter o progressivo déficit da balança comercial e amealhar divisas, tornando-nos uma nação rica.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância deste tema para o nosso crescimento econômico gostaria de pedir o apoio dos meus nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputado Joaquim Beltrão

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 1.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre o imposto de exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como, fato gerador a saída deste do território nacional.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente.

§ 2º [*Revogado pela Lei nº 9.019, de 30/3/1995*](#)

§ 3º O Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998*](#)

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional. [*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*](#)

§ 1º O preço à vista do produto, FOB ou posto na fronteira, é indicativo do preço normal.

§ 2º Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for susceptível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo, para apuração de base de cálculo. [*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*](#)

§ 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção,

acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO